



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.000498/2007-54
Recurso nº 895.828 Voluntário
Acórdão nº **3802-00.504 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 02 de junho de 2011
Matéria IPI - SUSPENSÃO
Recorrente PIETROBON & CIA. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 10/05/2002 a 31/12/2004

IPI. SUSPENSÃO. VENDA COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixou de atender aos requisitos legais (art. 16, IV, § 1º, do Decreto nº 70.235/1972). Não há cerceamento de defesa quando a perícia requerida é desnecessária para os propósitos alegados pelo interessado. Preliminar rejeitada.

A suspensão do IPI é condicionada à remessa dos produtos diretamente do estabelecimento industrial para fins de embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente.

SOLON SEHN - Relator.

EDITADO EM: 19/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Regis Xavier Holanda (presidente da turma), José Fernandes do Nascimento, Tatiana Midori Migiyama, Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn e Bruno Maurício Macedo Curi.

Relatório

Trata-se, o presente feito, de recurso voluntário interposto em face de decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS), que, por unanimidade de votos, manteve a integralidade do crédito tributário impugnado, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 10/05/2002 a 31/12/2004

FALTA DE LANÇAMENTO DO IPI. SUSPENSÃO INDEVIDA.

VENDAS A EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS, SEM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO.

Inexiste o direito à suspensão do IPI nas vendas a empresas comerciais exportadoras, com alegado fim específico de exportação, em relação às quais se verificou que os produtos foram remetidos do estabelecimento industrial para os estabelecimentos das empresas comerciais exportadoras adquirentes, o que justifica o lançamento de ofício do IPI que deixou de ser lançado nas notas fiscais.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixou de atender aos requisitos legais.

PARCELAS NÃO LITIGIOSAS.

São definitivas as parcelas não litigiosas, objeto de concordância do sujeito passivo.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

A decisão recorrida entendeu que o sujeito passivo descumpriu as condições para suspensão do IPI nas vendas a empresas comerciais exportadoras. Isso porque, ao invés de promover a remessa dos produtos para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, a Recorrente teria enviado as mercadorias aos próprios estabelecimentos adquirentes. O pedido de perícia formulado em sede de impugnação, por sua vez, foi considerado não formulado, devido à não observância dos requisitos previstos no art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/1972 (fls. 343-346).

Em suas razões recursais (fls. 352-362), o sujeito passivo requer, preliminarmente, a nulidade da decisão da DRJ, em decorrência da negativa de produção da prova pericial e o conseqüente cerceamento do direito de defesa. No mérito, alega que, nos termos do art. 39, §2º, da Lei 9.532/97, a suspensão do IPI pressupõe apenas a remessa dos bens adquiridos diretamente para embarque de exportação, o que efetivamente teria ocorrido no presente caso concreto. Sustenta ainda que, conforme planilhas apresentadas por ocasião da impugnação, as bases de cálculo e alíquotas seriam equivocadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Solon Sehn

A ciência da decisão recorrida ocorreu em 10/12/2010 (fls. 351), ao passo que o recurso foi protocolizado em 29/12/2010 (fls. 352), dentro do prazo legal. A matéria em debate, por sua vez, está inserida na competência da Terceira Seção, de sorte que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso pode ser conhecido.

I - DA PRELIMINAR: NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA

O Recorrente, devido ao indeferimento da perícia pleiteada, considerada não formulada nos termos § 1º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972, alega a ocorrência de cerceamento do direito de defesa, pleiteando a declaração de nulidade do acórdão recorrido.

Todavia, em que pese as razões apresentadas, a decisão da DRJ não merece reparos. O pedido formulado não contém quesitos nem a exposição dos motivos que justificariam o seu deferimento. Não houve, por outro lado, cerceamento de defesa no presente caso concreto, porque a perícia requerida é absolutamente desnecessária para os propósitos alegados pelo Recorrente. Este, com efeito, pretende a realização da prova técnica para demonstrar “a existência da documentação pertinente à exportação, assim como para aferir os cálculos e identificar os erros apontados em planilhas anexas” (fls. 332 e 356).

Tais fatos, porém, independem de perícia para a sua comprovação. A prova da existência de documentação, como se sabe, deve ser realizada com a juntada do documento respectivo. Os erros de cálculos, por sua vez, são demonstrados mediante planilha específica, já anexada aos autos (fls. 333-337).

A preliminar, portanto, deve ser integralmente rejeitada.

II - DO MÉRITO

No mérito, razão não assiste ao Recorrente.

A Lei nº 9.532/1997 disciplina a aplicação da suspensão do IPI incidente na venda de produtos destinados à exportação nos seguintes termos:

Art. 39. Poderão sair do estabelecimento industrial, com suspensão do IPI, os produtos destinados à exportação, quando:

I - adquiridos por empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação;

II - remetidos a recintos alfandegados ou a outros locais onde se processe o despacho aduaneiro de exportação.

[...]

§ 2º Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do

estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

A suspensão do IPI, como se vê, é condicionada à remessa dos produtos diretamente do estabelecimento industrial para fins de embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

No caso dos autos, foi suficientemente provado pela Fiscalização – inclusive mediante realização de diligência e de ampla investigação – que os produtos foram remetidos para o endereço do estabelecimento dos adquirentes, e não diretamente para fins de embarque de exportação.

Quanto aos erros de base de cálculo e alíquotas alegados, o Recorrente, com a devida vênia, faz apenas uma remissão às planilhas de fls. 333-337. Não há, contudo, qualquer explicação ou indicação do que se trata. Nem mesmo a análise das planilhas oferece qualquer indício do alegado erro, de sorte que não há como acolher o argumento.

Assim, no mérito, vota-se pelo desprovimento do recurso.

Solon Sehn - Relator